



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 279/95

ASSUNTO:

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT,
~~o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência~~
de veículos rodoviários automotores.

26/05/97 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE
DESPACHO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em

18

de

junho

de 19

97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

97

DE 19

3172

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 279/95



Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Viação e Transportes
Constituição e Justiça e de Redação

Em 26/05/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3172/97

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para a transferência de veículos rodoviários automotores.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, nas transações comerciais de compra e venda de veículos automotores, o preenchimento do Documento Único de Transferência - DUT, pelo vendedor, na presença do tabelião ou de seu representante constituído.

Art. 2º A assinatura do vendedor, lançada no Documento Único de Transferência - DUT, e reconhecida por tabelião, gera, para o adquirente, a obrigação de transferência do veículo junto ao Departamento de Trânsito - Detran, de seu domicílio, no prazo de sessenta dias, a contar da data constante do carimbo de reconhecimento da firma.

Art. 3º Na data de transferência da propriedade do veículo, o comprador lançará sua assinatura no Documento Único de Transferência - DUT, em sinal de aquiescência à transação.

Art. 4º Nos casos de extravio, inexistência ou impossibilidade de expedição do Documento Único de Transferência - DUT pelo Detran, o vendedor comunicará a esse órgão, através de carta protocolada, a data em que se realizou a venda, o valor da transação, o nome completo, endereço, números da identidade e do CPF/MF do vendedor e do comprador do veículo, com indicação de duas testemunhas que tenham presenciado o negócio, estas identificadas e com as assinaturas, lançadas no mesmo documento, reconhecidas por tabelião.

§ 1º Nas hipóteses de extravio, inexistência ou impossibilidade de preenchimento do Documento Único de Transferência - DUT, a venda far-se-á por meio de procuração, que terá validade de sessenta dias, ainda que não consignado o prazo ou que outro conste do texto do instrumento.

§ 2º Far-se-á a vistoria do veículo, objetivando a transferência de propriedade, em prazo não superior a cinco dias, a contar da data da transação.

Art. 5º O proprietário se exime de responsabilidade sobre o veículo desde a data de sua transferência, constante do carimbo lançado, pelo tabelião, no Documento Único de Transferência ou, inexistindo o DUT, a partir da comunicação, ao Detran, da venda do veículo, na forma do artigo anterior.



Par grafo  nico.   facultado ao vendedor, desde a data de venda do ve culo, exibir c pia aut ntica do DUT ao servi o de protocolo do Detran, recebendo desse  rg o, na oportunidade, o comprovante da exhibi  o.

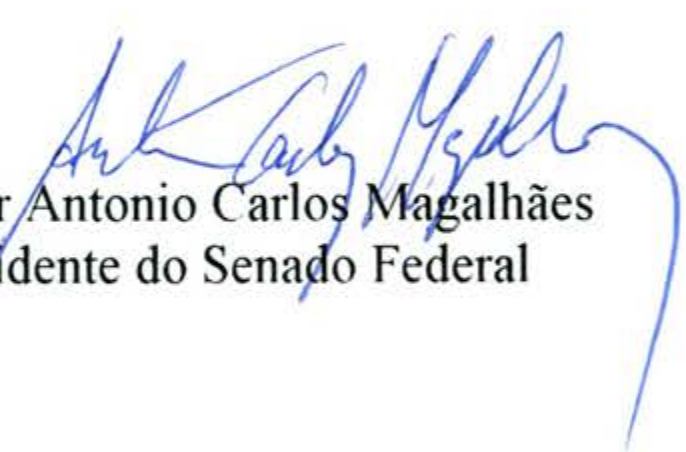
Art. 6  Passados sessenta dias, a contar da data de preenchimento do DUT ou do protocolo da carta informativa de venda, sem que o comprador providencie a transfer ncia do ve culo, os  rg os dos Departamentos de Tr nsito aplicar-lhe- o multa, n o superior a 1/12 (um doze avos) do valor do ve culo, por m s, ou fra  o de m s, de atraso.

Par grafo  nico. Para a fixa  o do valor da multa, os Departamentos de Tr nsito observar o os valores dos ve culos constantes das tabelas do Imposto sobre a Propriedade de Ve culos Automotores - IPVA.

Art. 7  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

Art. 8  Revogam-se as disposi  es em contr rio.

Senado Federal, em 26 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalh es
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

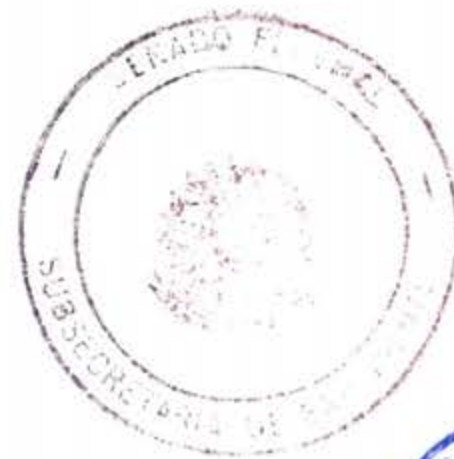
SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE



IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00279 1995 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

04 10 1995

SENADO : PLS 00279 1995

AUTOR SENADOR : JOÃO FRANÇA PP RR

EMENTA DISPÕE SOBRE O EMPREGO DO DOCUMENTO UNICO DE TRANSFERENCIA - DUT, O USO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E O PRAZO PARA A TRANSFERENCIA DE VEICULOS RODOVIARIOS AUTOMOTORES.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

22 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 23 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 22 05 1997

TRAMITAÇÃO

04 10 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

04 10 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 05 10 PAG 0185.

26 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

12 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

23 05 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

23 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER, SEN JOSE EDUARDO DUTRA, FAVORAVEL A MATERIA. (FLS. 04 A 06).

13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 212 - CCJ.

DSF 14 05 PAG 9573 E 9574.

13 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 033, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 14 05 PAG 9597.

21 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, AS FLS. 10 E 11, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

22 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 570/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28 MAI 1997 010015
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 570 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para a transferência de veículos rodoviários automotores”.

Senado Federal, em 26 de maio de 1997

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 28/05/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Lote: 76 Caixa: 164

PL Nº 3172/1997

7

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <u>1ª Secretaria</u>	n.º
Data: <u>28/05/97</u>	Hora: <u>14.50</u>
Ass: <u>DD</u>	Ponto: <u>5610</u>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 1995

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência-DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para a transferência de veículos rodoviários automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, nas transações comerciais de compra e venda de veículos automotores, o preenchimento do Documento Único de Transferência-DUT, pelo vendedor, na presença do tabelião ou de seu representante constituído.

Art. 2º A assinatura do vendedor, lançada no Documento Único de Transferência-DUT, e reconhecida por tabelião, gera, para o adquirente, a obrigação de transferência do veículo junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN, de seu domicílio, no prazo de sessenta dias, a contar da data constante do carimbo de reconhecimento da firma.

Art. 3º Na data de transferência da propriedade do veículo, o comprador lançará sua assinatura no Documento Único de Transferência-DUT, em sinal de aquiescência à transação.

Art. 4º Nos casos de extravio, inexistência ou impossibilidade de expedição do Documento Único de Transferência-DUT pelo DETRAN, o vendedor comunicará a esse órgão, através de carta protocolada, a data em que se realizou a venda, o valor da transação, o nome completo, endereço, números da identidade e do CPF/MF do vendedor e do comprador do veículo, com in-

dicação de duas testemunhas que tenham presenciado o negócio, estas identificadas e com as assinaturas, lançadas no mesmo documento, reconhecidas por tabelião.

§ 1º Nas hipóteses de extrativio, inexistência ou impossibilidade de preenchimento do Documento Único de Transferência-DUT, a venda far-se-á por meio de procuração, que terá validade de sessenta dias, ainda que não consignado o prazo ou que outro conste do texto do instrumento.

§ 2º Far-se-á a vistoria do veículo, objetivando a transferência de propriedade, em prazo não superior a cinco dias, a contar da data da transação.

Art. 5º O proprietário se exime de responsabilidade sobre o veículo desde a data de sua transferência, constante do carimbo lançado, pelo tabelião, no Documento Único de Transferência ou, inexistindo o DUT, a partir da comunicação, ao DETRAN, da venda do veículo, na forma do art. 4º

Parágrafo único. É facultado ao vendedor, desde a data de venda do veículo, exibir cópia autenticada do DUT ao serviço de protocolo do DETRAN, recebendo desse órgão, na oportunidade, o comprovante da exibição.

Art. 6º Passados sessenta dias, a contar da data de preenchimento do DUT ou do protocolo da carta informativa de venda, sem que o comprador providencie a transferência do veículo, os órgãos dos DETRAN aplicar-lhe-ão multa, não superior a 1/2 (um doze avos) do valor do veículo, por mês, ou fração de mês, de atraso.



Parágrafo único. Para a fixação do valor da multa, os DETRAN observarão os valores dos veículos constantes das tabelas do IPVA.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O número crescente de veículos no País dificulta, para os DETRAN, os controles sobre a propriedade e também sobre possíveis formas de utilização desses veículos. A simples utilização do Documento Único de Transferência-DUT, no entanto, embora se constitua em elemento capaz de alterar positivamente esses controles, é recurso pouco observado, tanto pelos usuários e proprietários de carros, quanto pelos órgãos de fiscalização de trânsito.

A verdade é que não se há de esperar que diminua o número de veículos. É necessário, pois, que os controles sejam realizados com maior exatidão, indicando-se a que domicílio pertencem e quem são seus responsáveis.

Ocorre que, muitas vezes, por negligência dos compradores, outras por má-fé, as transferências de veículos não se operam. Uma das consequências dessa omissão é a responsabilização do vendedor,

nas hipóteses de ajuizamento de ações, com vistas à reparação de danos, em razão de colisões, ou pela utilização criminosa de carro que, nos registros oficiais, permanecem sob sua propriedade.

Assim, além da universalização do emprego do DUT, em todo o território nacional, é imprescindível se fixe um prazo, de sessenta dias, para que o comprador providencie os documentos exigíveis e solicite ao DETRAN a efetivação da transferência. Não o fazendo em sessenta dias, submeter-se-á à multa de 1/2 (um doze avos) por mês, ou fração de mês de atraso.

Por outro lado, não é aceitável que o vendedor aguarde, por sessenta dias, a iniciativa do comprador. Por essa razão, desde a data da transferência do veículo, pode o primeiro liberar-se de qualquer responsabilidade sobrevinda com a sua utilização, bastando que informe ao DETRAN, que através do DUT, quer por carta protocolada, de que constem os dados necessários aos registros, confirmáveis por testemunhas. Assim se evitarão fraudes.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1995. –
João França.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal em 05.10.95



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 212, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre O Projeto de Lei do Senado nº 279/95, que dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para a transferência de veículos rodoviários automotores."

Finalmente, o projeto dispõe que, passados sessenta dias da data de transferência do veículo, **sem que o comprador providencie a transferência**, os órgãos do DETRAN aplicar-lhe-ão multa, não superior a 1/12 do valor do veículo, por mês, ou fração de mês, de atraso, com base nas tabelas do IPVA.

É o relatório.

RELATOR: SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA

I. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 1995, que dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência-DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para a transferência de veículos rodoviários automotores.

Tal projeto torna obrigatório, nas transações comerciais de compra e venda de veículos automotores, o preenchimento do Documento Único de Transferência-DUT, pelo vendedor, na presença do tabelião ou de seu representante constituído, gerando, para o adquirente, a obrigação de transferência do veículo junto ao Departamento de Trânsito-DETRAN de seu domicílio, no prazo de sessenta dias, a contar da data constante do carimbo de reconhecimento da firma. Nesta data, o comprador do veículo lançará sua assinatura no Documento Único de Transferência - DUT, em sinal de aquiescência à transação. A vistoria do veículo far-se-á em prazo inferior a 60 dias, a contar daquela data.

Na hipótese de extravio, inexistência ou impossibilidade de expedição do Documento Único de Transferência - DUT pelo DETRAN, determina o projeto de lei em pauta que o vendedor comunicará a esse órgão, através de carta protocolada, a data em que se realizou a venda, o valor da transação, o nome completo, endereço, números da identidade e CPF do vendedor e do comprador do veículo, indicando duas testemunhas que presenciaram o negócio. Caso ocorram aquelas hipóteses em relação ao preenchimento do documento, a venda far-se-á por meio de procuração, que terá validade de sessenta dias.

O art. 5º do projeto de lei, ora em análise, sintetiza o seu mento, quando exige o proprietário do veículo de toda responsabilidade sobre o veículo alienado, desde a data de sua transferência, ou da comunicação ao DETRAN.

II. VOTO

Em sua justificação, o autor da proposição considera que o crescente número de veículos no País dificulta, para os órgãos de trânsito, o controle sobre a propriedade e também sobre possíveis formas de utilização dos mesmos. Apesar da existência do Documento Único de Transferência-DUT, torna-se imprescindível fixar um prazo para que o comprador providencie os documentos exigíveis, solicite ao DETRAN a efetivação da transferência, e, não o fazendo, submeta-se a multa.

A negligência, ou até mesmo a má fé dos compradores de veículos gera consequências ao vendedor, como no caso de ajuizamento de ações vistas à reparação de danos, em razão de colisões, ou pela utilização criminoso do carro que, nos registros oficiais, permanecem de sua propriedade.

Paralelamente, não é aceitável que o vendedor aguarde até sessenta dias a iniciativa do comprador. Assim, de acordo com este projeto, desde a data da transferência do veículo, pode o primeiro liberar-se de quaisquer responsabilidades sobrevindas de sua utilização, bastando informar ao DETRAN, mediante o DUT ou por carta.

Consideramos, pois, que o projeto em análise é oportuno por universalizar o emprego do Documento Único de Transferência, em todo território nacional, bem como por estabelecer um controle com maior exatidão, das informações sobre os agentes envolvidos na transação comercial.



Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 1995

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1997

[Handwritten signatures and names of members of the Commission]
 Presidente: Bernardo Cabral
 Relator: José Eduardo Dutra
 José Ignácio
 Jefferson Pêres
 Lucio Alcântara
 Sebastião Rocha
 Josaphat Marinho
 Antônio Carlos Valadares
 Ramez Tebet
 Levy Dias
 Regina Assumpção
 Romeu Tuma
 José Agripino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 279/95

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO				ÉLCIO ALVARES			
EDISON LOBAO				ROMERO JUCA			
JOSÉ BIANCO				JOSE AGRIPINO	X		
BERNARDO CABRAL				GUILHERME PALMEIRA			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO	X			BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
JOSE FOGAÇA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA	X			JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				ARTHUR DA TAVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	X		
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO	X			VALMIR CAMPELO			

TOTAL 12 SIM 12 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/4/97

Senador Bernardo Cabral
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

OF N° 033 / 97 / C C J

Brasília, 23 de abril de 1997.

do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para a transferência de veículos rodoviários automotores."

Senhor Presidente

Cordialmente

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nos termos regimentais comunico a V Ex^a que em reunião realizada

nesta data, esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei do Senado nº 279,

de 1995, de autoria do Sr. Senador João França, que "Dispõe sobre o emprego

Exm^o Sr

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHAES

DD: Presidente do Senado Federal

original exadente

PROJETO DE LEI Nº 3172/97

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para a transferência de veículos rodoviários automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, nas transações comerciais de compra e venda de veículos automotores, o preenchimento do Documento Único de Transferência - DUT, pelo vendedor, na presença do tabelião ou de seu representante constituído.

Art. 2º A assinatura do vendedor, lançada no Documento Único de Transferência - DUT, e reconhecida por tabelião, gera, para o adquirente, a obrigação de transferência do veículo junto ao Departamento de Trânsito - Detran, de seu domicílio, no prazo de sessenta dias, a contar da data constante do carimbo de reconhecimento da firma.

Art. 3º Na data de transferência da propriedade do veículo, o comprador lançará sua assinatura no Documento Único de Transferência - DUT, em sinal de aquiescência à transação.

Art. 4º Nos casos de extravio, inexistência ou impossibilidade de expedição do Documento Único de Transferência - DUT pelo Detran, o vendedor comunicará a esse órgão, através de carta protocolada, a data em que se realizou a venda, o valor da transação, o nome completo, endereço, números da identidade e do CPF/MF do vendedor e do comprador do veículo, com indicação de duas testemunhas que tenham presenciado o negócio, estas identificadas e com as assinaturas, lançadas no mesmo documento, reconhecidas por tabelião.

§ 1º Nas hipóteses de extravio, inexistência ou impossibilidade de preenchimento do Documento Único de Transferência - DUT, a venda far-se-á por meio de procuração, que terá validade de sessenta dias, ainda que não consignado o prazo ou que outro conste do texto do instrumento.

§ 2º Far-se-á a vistoria do veículo, objetivando a transferência de propriedade, em prazo não superior a cinco dias, a contar da data da transação.

Art. 5º O proprietário se exime de responsabilidade sobre o veículo desde a data de sua transferência, constante do carimbo lançado, pelo tabelião, no Documento Único de Transferência ou, inexistindo o DUT, a partir da comunicação, ao Detran, da venda do veículo, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao vendedor, desde a data de venda do veículo, exibir cópia autenticada do DUT ao serviço de protocolo do Detran, recebendo desse órgão, na oportunidade, o comprovante da exibição.

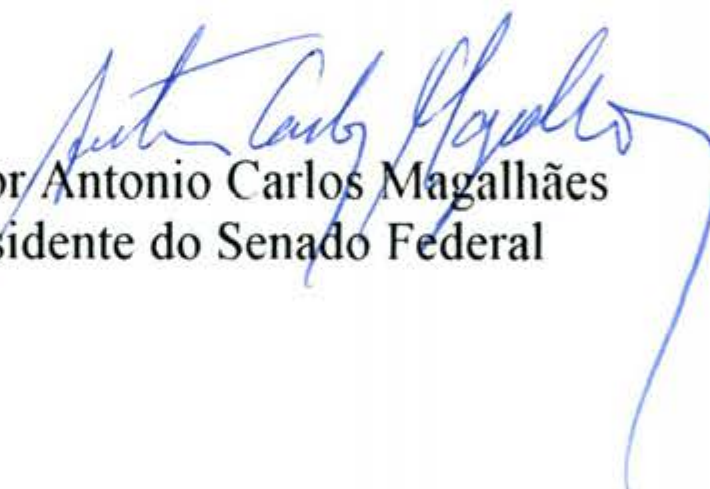
Art. 6º Passados sessenta dias, a contar da data de preenchimento do DUT ou do protocolo da carta informativa de venda, sem que o comprador providencie a transferência do veículo, os órgãos dos Departamentos de Trânsito aplicar-lhe-ão multa, não superior a 1/12 (um doze avos) do valor do veículo, por mês, ou fração de mês, de atraso.

Parágrafo único. Para a fixação do valor da multa, os Departamentos de Trânsito observarão os valores dos veículos constantes das tabelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.172-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 279/95

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Leônidas Cristino



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.172/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1997

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado MAURO LOPES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga o vendedor do veículo a preencher o Documento Único de Transferência - DUT na presença do tabelião, e estabelece que o comprador o assinará na data de transferência do veículo, como sinal de aquiescência à transação efetuada. A proposição também exime o proprietário de responsabilidade sobre o veículo desde a data de sua transferência, escrita no DUT.

Como Relator do projeto, nesta Comissão de Viação e Transportes, o Deputado Leônidas Cristino, apresentou



parecer favorável, com emendas. Em 5/11/97 a Comissão rejeitou o projeto. Fomos, então, designados pelo Senhor Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela rejeição, quanto ao mérito, da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do Relator da Comissão ter apresentado duas emendas ao projeto em pauta, elas não modificaram, em seus fundamentos, a proposição original proveniente do Senado.

Embora as intenções do autor do projeto sejam louváveis, haja vista os muitos problemas decorrentes da não transferência do veículo pelo seu comprador, temos que considerar que a sua apresentação foi prejudicada pela recente aprovação do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, em seu art. 134, o novo Código estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Vemos, portanto, que a essência do projeto apresentado está aí, já contemplada nesse artigo do novo Código de Trânsito Brasileiro. Assim, antes de regulamentar excessivamente a questão, como o faz o projeto em pauta, é importante que o dispositivo do Código entre pelo menos em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

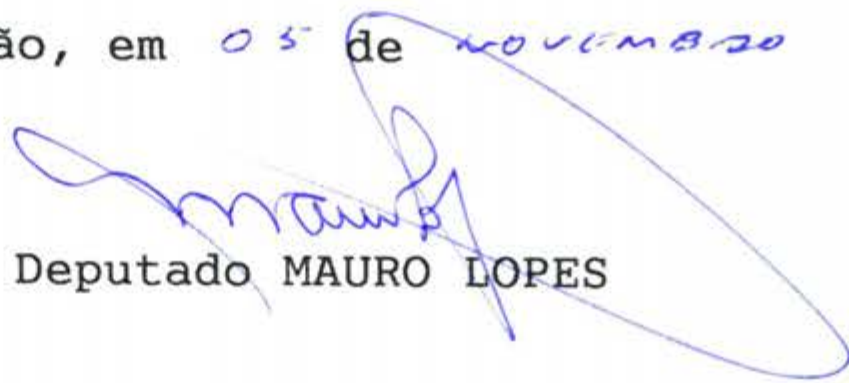


3

vigor e sua eficácia seja testada. Isso evitará, de nossa parte, o abuso do direito de legislar.

Por esta razão decidimos pela rejeição, quanto ao mérito do PL nº 3.172, de 1997.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997


Deputado MAURO LOPES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.172-A, DE 1997

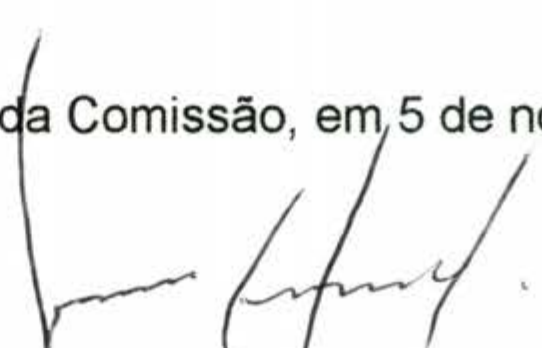
III - PARECER DA COMISSÃO

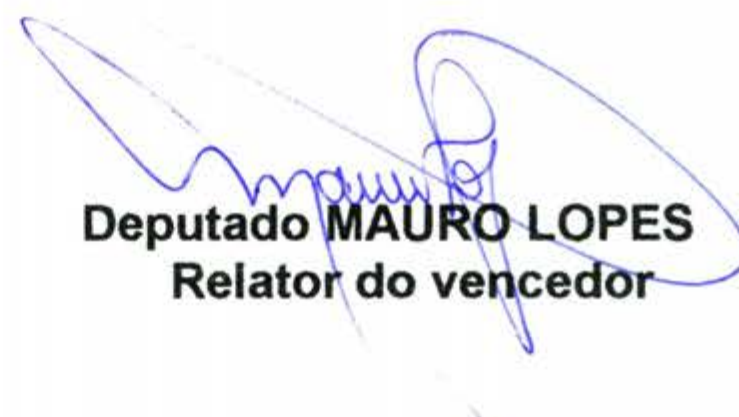
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.172/97, contra o voto do Deputado Candinho Mattos e, em separado, do Deputado Leônidas Cristino, primitivo relator, nos termos do parecer do Deputado Mauro Lopes, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique - Presidente, Edinho Araújo e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, Lael Varella, Paulo Gouvêa, Sérgio Barcellos, Mário Martins, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Nárcio Rodrigues, Vittório Mediolli, Chico da Princesa, João Cóser, Telma de Souza, Dolores Nunes, Felipe Mendes, Francisco Silva, Osvaldo Reis, Duílio Pisaneschi, Philemon Rodrigues, De Velasco, João Magalhães, Arnon Bezerra, Candinho Mattos e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1997


Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Presidente


Deputado **MAURO LOPES**
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

Autor: SENADO FEDERAL

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga, nas transações comerciais de compra e venda de veículos automotores, o vendedor do veículo a preencher o Documento Único de Transferência - DUT na presença do tabelião ou de seu representante constituído.

Dispõe que a assinatura do vendedor no DUT, reconhecida pelo tabelião, impõe ao adquirente a obrigação da transferência do veículo junto ao DETRAN de seu domicílio, no prazo de sessenta dias a partir da data de reconhecimento da firma.

Estabelece que o comprador assinará o DUT na data de transferência do veículo, como sinal de aquiescência à transação efetuada.



Determina que em casos de extravio, inexistência ou impossibilidade de expedição do DUT pelo DETRAN, o vendedor comunicará a esse órgão a data em que se realizou a transação comercial, o seu valor, e também o nome completo, endereço, número da identidade e do CPF do vendedor e do comprador do veículo, com a indicação e a assinatura de duas testemunhas. Nesses casos, a venda far-se-á por meio de procuração que terá validade de sessenta dias.

Uma vistoria do veículo será feita em prazo não superior a cinco dias da data da transação, para objetivar a transferência de propriedade.

O projeto exime o proprietário de responsabilidade sobre o veículo desde a data de sua transferência, escrita no DUT. No caso da inexistência do DUT, o proprietário ficará isento de responsabilidade a partir da comunicação, ao DETRAN, da venda do veículo.

Fica facultado ao vendedor, desde a data da venda do veículo, exibir cópia autenticada do DUT ao serviço de protocolo do DETRAN, recebendo desse órgão o comprovante da exibição.

Se o comprador não providenciar a transferência do veículo após sessenta dias da data do preenchimento do DUT ou do protocolo da carta informativa de venda, os órgãos dos Departamentos de Trânsito aplicar-lhe-ão multa não superior a 1/12 (um doze avos) do valor do veículo, por mês, ou fração de mês, de atraso. O valor da multa será fixado pelos Departamentos de Trânsito conforme os valores dos veículos constantes das tabelas do IPVA.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como destacou o autor do projeto em sua justificação, apesar da existência do Documento Único de Transferência - DUT, instrumento fundamental de controle de registro de veículos no País, as atuais obrigações que envolvem a transferência de propriedade de veículos têm dado margem a procedimentos pouco recomendáveis, principalmente por parte do comprador.

Com efeito, muitos têm sido os prejuízos gerados por negligência ou má-fé do comprador, que demora em transferir o veículo para o seu nome. Nessa situação, quando vem a ocorrer ajuizamento de ações com vistas à reparação de danos, quer em razão de colisões, quer pela utilização criminosa do carro, o vendedor continua sendo ainda o único responsável. Não poderia ser de outra forma já que nos registros oficiais o veículo permanece como de sua propriedade.

O presente projeto de lei vem proporcionar então, mediante seus dispositivos, uma maior garantia de segurança ao vendedor. Esse é o sentido fundamental dessa proposta que considero bastante pertinente.

No que se refere à penalidade prevista, o autor estabelece uma multa, no art. 6º, para o comprador que não transferir o veículo no prazo de sessenta dias a contar do preenchimento do DUT. O valor dessa multa, por mês ou fração de mês, por atraso é estipulado em 1/12 (um doze avos) do valor do veículo.



Nesse dispositivo discordo do autor da proposta, porque essa multa pode representar um valor altíssimo, que extrapolará de muito as multas aplicadas pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, mesmo para as infrações consideradas gravíssimas.

Proponho, então que essa multa seja calculada de forma a não superar o equivalente a 10% do valor do IPVA do veículo, o que seria mais abordável e coerente.

O meu parecer é então favorável ao projeto, com as emendas apresentadas em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997


Deputado LEÔNIDAS CRISTINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

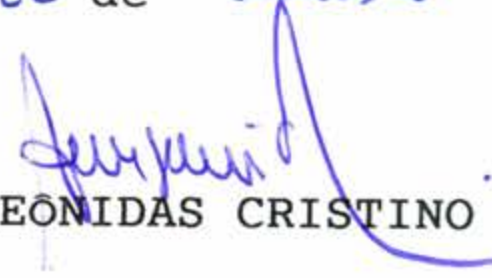
Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Dep. LEÔNIDAS CRISTINO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º Passados sessenta dias, a contar da data de preenchimento do DUT ou do protocolo da carta informativa de venda, sem que o comprador providencie a transferência do veículo, os órgãos dos Departamentos de Trânsito aplicar-lhe-ão multa não superior a 10% do valor do IPVA do veículo, por mês ou fração de mês, de atraso."

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997


Deputado LEÔNIDAS CRISTINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Dep. LEÔNIDAS CRISTINO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo único do art. 6º, do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997


Deputado LEÔNIDAS CRISTINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.172/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/04/2008 a 17/04/2008. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2008.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.172/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/2003 a 02/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003.

Assinatura manuscrita em azul da secretária Rejane Salete Marques.

Rejane Salete Marques
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3172-A, DE 1997

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência – DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 3172-A, de 1997, do Senado Federal, de estabelecer princípios para a transferência de veículos automotores, dispondo sobre o Documento Único de Transferência – DUT, sobre procuração que transfere a propriedade, sobre prazo e multa em caso de sua inobservância.

Apreciado pela Comissão de Viação e Transporte, foi rejeitado, com dois votos contrários.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.



F20ED0BB05 *F20ED0BB05*

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão, nos termos regimentais, compete analisar a Proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à constitucionalidade e técnica legislativa, nada há que a macule, embora haja cláusula de revogação expressa, o que contraria a Lei Complementar 95, de 1998.

No que concerne à juridicidade e ao mérito, todavia, temos a considerar que:

1. Com o advento do novel Código Brasileiro de Trânsito, a matéria sob comento já se encontra devidamente regulamentada e em local apropriado, sem necessidade de legislação esparsa.

Deste modo é que dispõem os artigos 123, 124 e 134:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

.....

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.



F20ED0BB05 *F20ED0BB05*

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

.....

III – comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de *um prazo de trinta dias*, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, *sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

Como é fácil de notar, o novo Código de Trânsito traz obrigações tanto para o antigo, como para o atual proprietário, no respeitante à transferência do veículo, determinando que (art. 134) o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, em até trinta dias, cópia autêntica do DUT, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

DUT, de acordo com o art. 124, III (que confere ao CONTRAN o poder-dever de estabelecer o seu modelo e as suas normas), é um dos instrumentos obrigatórios para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo. E para que tenha esta validade, atualmente, exige-se o reconhecimento de firma do vendedor, fato que acontece para evitar fraudes.



F20ED0BB05 *F20ED0BB05*

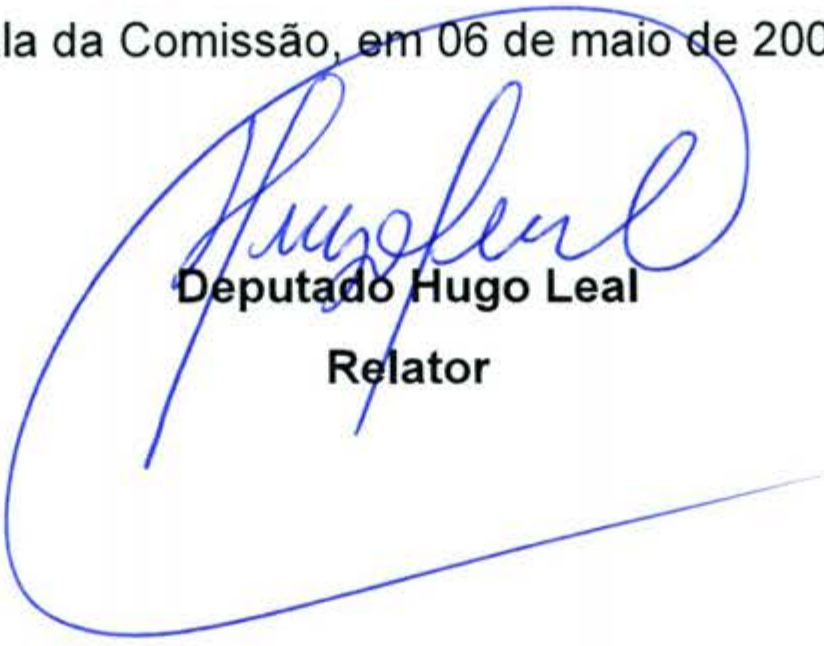
Como se vê, o Código já prevê as hipóteses aventadas pelo Projeto de Lei 3.172-A, não havendo necessidade de lei nova para este fim (*legem habemus*).

2) Por outro lado, procuração não é documento hábil para que se faça transferência de veículos. Se se autorizar que esta valha como tal, corre-se o risco de abrir um canal para burlar os objetivos do Código de Trânsito, colocando-se, mesmo, a perigo o antigo proprietário do veículo, a quem se deve proteger.

Deste modo, cremos que o Projeto de Lei 3.172-A, de 1997, atenta contra os princípios jurídicos que informam a matéria, além de, no mérito, ser prejudicial a sua aprovação.

Voto, portanto, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.172-A, de 1997, mas pela sua injuridicidade e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.



Deputado Hugo Leal
Relator

F20ED0BB05 *F20ED0BB05*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.172-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.172-A/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

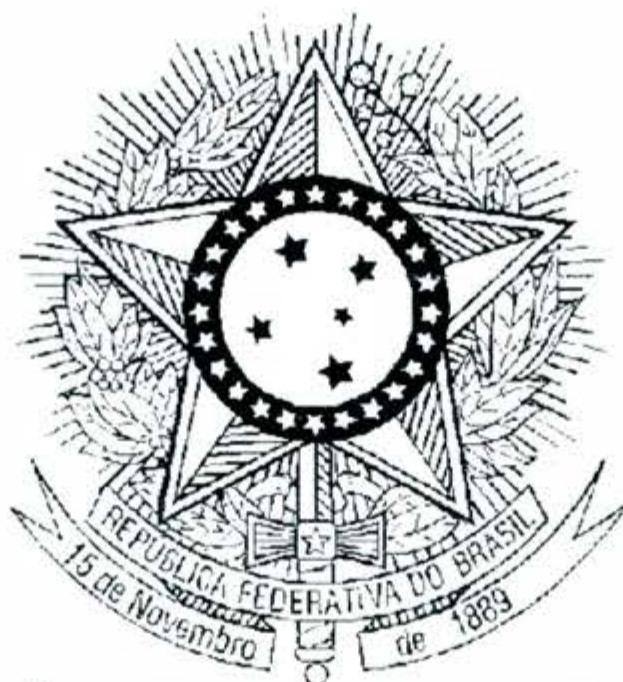
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CVT
PELA REJEIÇÃO E DA
CCJC PELA
INJURIDICIDADE E
REJEIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.172-B, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 279/95
OFÍCIO Nº 570/97 (SF)

Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

ARQUIVE-SE, nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI:

No. 3172/1997 (Senado Federal - João França) - Dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 41007 - 1